



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003325-83.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMANDA ALVES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM DO AGRAVO. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.410.

AGRAVO EM EXECUÇÃO: Nº. 0003325-83.2025.8.26.0041.

AGRAVANTE: AMANDA ALVES DA SILVA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

COMARCA: SÃO PAULO – DEECRIM UR1.

EMENTA – AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pleito defensivo visando a reforma da decisão que regrediu o reeducando ao regime semiaberto – Hipótese de não conhecimento – Agravo em execução que segue o rito do Recurso em Sentido Estrito, conforme pacífica orientação jurisprudencial, e art. 251 do Regimento Interno desta C. Corte – Reclamo dirigido diretamente ao juízo *ad quem*, em desconformidade com a Lei processual – Exordial desacompanhada de quaisquer peças, sem indicação das necessárias para formação do instrumento – Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo em execução (fls. 01/07), interposto em favor de **Amanda Alves da Silva**, visando reformar a decisão que regrediu o reeducando ao regime semiaberto.

A agravante alega estar na iminência de ser presa, porquanto condenada definitivamente a cumprir pena privativa de liberdade, com guia de execução definitiva expedida.

Afirma que, por ter um filho menor de doze anos de idade, o qual depende unicamente da sentenciada, faria jus a albergue domiciliar.

Sustenta a suficiência das medidas cautelares diversas (sic).

Pediu o reconhecimento da nulidade da decisão de origem ou a colocação da agravante em regime domiciliar (fls. 01/07).

Contraminuta apresentada pelo Ministério Público a fls. 38/41.

O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo não conhecimento do agravo (fls. 52/56).

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o breve relato.

O agravo não pode ser conhecido.

De um lado, a regularidade da decisão que determinou a expedição do mandado de prisão já foi objeto de análise por esta Augusta Corte, por ocasião do julgamento da ordem de habeas corpus nº 2040590-14.2025.8.26.0000, impetrado pela I. Defensoria Pública.

O acórdão foi assim ementado:

EMENTA – HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – Condenação transitada em julgado em regime semiaberto – Ausência de mácula à Súmula Vinculante nº 56 - Mandado de prisão expedido, sem notícias de cumprimento ou mesmo que o paciente foi alocado em regime mais gravoso – Resolução nº 474/2022 CNJ que deu nova redação ao art. 23 da Resolução nº 417/2021 do mesmo órgão – Teor regulamentado pelo

Comunicado CG nº 628/2022, posteriormente revogado de forma expressa pelo Comunicado CG nº 724/2023 – Histórico do procedimento de controle administrativo nº 0000013-23.2023.2.00.0000, o qual tramitou perante o Conselho Nacional de Justiça, tendo emprestado validade à norma regulamentadora – Juízo que utilizou de discricionariedade regrada para expedir a ordem prisional, providência potencializada pela menção de imediata disponibilização de vaga no regime semiaberto – Inexistência de qualquer situação teratológica – Inadequação da via eleita - Não conhecimento – Indeferimento liminar.

Reitera-se os fundamentos lá lançados, reforçando a firme orientação desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal, no sentido de que a **comunicação de existência de vagas em regime adequado dispensa a prévia intimação pessoal do sentenciado.**

Depois, como bem observado com a costumeira acuidade pela D. Procuradoria de Justiça, **o pleito de colocação da agravante em regime domiciliar não foi apresentado ao juízo da execução.**

Daí, inviável inaugurar a discussão nesta sede, sob pena de inadmissível **supressão de instância.**

No ponto:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – RECURSO DEFENSIVO: pleito de reforma da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena no regime intermediário, deliberando-se a concessão de prisão albergue domiciliar – não conhecimento – pedido não submetido à apreciação do juízo 'a quo' – impossibilidade de ingresso no mérito, sob pena de indesejável supressão de instância – NÃO CONHECIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0003255-52.2024.8.26.0154; Relator (a): Jayme
Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara
de Direito Criminal; São José do Rio
Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 8ª RAJ; Data do Julgamento:
26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Pelo exposto, por meu voto, **NÃO SE CONHECE DO
AGRAVO.**

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR